

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Requer que seja declarada prejudicada a matéria do Projeto de Lei nº 2.842, de 2020, por haver perdido a oportunidade, nos termos regimentais.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no que dispõe o art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que Vossa Excelência, na condição de Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, declare prejudicada a matéria do Projeto de Lei nº 2.842, de 2020, por haver perdido a oportunidade, conforme justificação a seguir aduzida.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2842/2020, já em sua ementa, anunciava que o seu objeto estava delimitado no tempo, vide a expressão “durante a pandemia da COVID-19”; a mesma expressão consta do final do primeiro artigo da proposição.

Ademais, verifica-se, no terceiro artigo da proposição, referência explícita a uma data final de validade para a vigência da medida proposta: “até o final de 2021”. O prazo relacionava-se, aliás, com o comando principal da proposição, em que se propunha a suspensão da “restrição da utilização dos serviços ambulatoriais e médico-hospitalares” dos hospitais militares brasileiros para a população não militar ou não dependente de militares.

A título de esclarecimento, é importante destacar que a palavra “pandemia” – utilizada no texto do PL – refere-se à escala geográfica e à



propagação ou transmissibilidade de uma doença, e não à sua gravidade. Assim, o parâmetro que sempre regeu, no mundo todo, a orientação das políticas públicas em relação à pandemia da COVID-19 foi a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19, pela Organização Mundial de Saúde (OMS). No Brasil, a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) também foi declarada pelo Ministério da Saúde.

O contexto leva-nos a presumir que o autor da proposição, ao utilizar a palavra “pandemia” no corpo do PL, referia-se ao período de “vigência” da ESPIN ou da ESPII, e não ao sentido estrito de “pandemia” de que falamos acima. E é certo que tanto a ESPIN quanto a ESPII já tiveram seu fim declarado pelos órgãos competentes, em 22/12/2022 e em 05/05/2023, respectivamente.

Somente por essa análise sobre o texto do primeiro artigo do PL tem-se a evidência da prejudicialidade da matéria.

No entanto, apenas para efeito de reforço da argumentação, a opção por estabelecer um prazo final para os efeitos da medida pretendida – qual seja: “até o final de 2021” – já havia ensejado há muito a prejudicialidade da matéria, isto é, desde o primeiro dia do ano de 2022.

É por todo o exposto que solicito a Vossa Excelência que proceda à declaração da prejudicialidade do PL 2842/2020, seja em resposta a este requerimento, seja *ex officio*, conforme art. 164, I, do RICD.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2023

General Girão
Deputado Federal – PL/RN

